

A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS CRUÉIS

Ana Clara Pedroso Silva¹
Anne Adelle Gonçalves de Aguiar²
Felipe Rodolfo de Carvalho³

RESUMO

O presente artigo foi escolhido em razão da grande quantidade de casos reportados em mídia sobre a crueldade e maus-tratos com os animais, não obstante tais comportamentos estarem em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, violando o Direito, a moral, ética e bons costumes. Pretende-se, neste estudo, abordar a importância da vida de um animal em vários aspectos, como afetividade, companhia, saúde, bem-estar e segurança, com o objetivo de evidenciar a necessidade de assegurar o respeito aos interesses básicos dos animais. O trabalho está dividido em três tópicos principais. No primeiro tópico discute-se a proteção jurídica da fauna e a análise das normas constitucionais e infraconstitucionais que preveem a vedação de práticas cruéis contra os animais, demonstrando que a fauna e a flora estão intimamente ligadas em uma relação de interação mútua e contínua. Uma não vive sem a outra e é exatamente essa interação que mantém a integridade das espécies vegetais e animais. No segundo tópico objetiva-se apresentar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios acerca da aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção aos animais. Põe à vista o artigo 225 da Constituição Federal, que prevê que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, protegendo a extinção das espécies e a vedação de práticas cruéis contra os animais. Revela, nesse propósito, o entendimento dos Tribunais sobre a realização de rodeios, touradas, rinha de galo, farra de boi, serventia em manifestações culturais e práticas religiosas. Por fim, o terceiro tópico trata do âmbito jurídico antropocêntrico clássico em interseção com o reconhecimento da dignidade do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro a partir da abertura do princípio da dignidade da pessoa humana em relação a conteúdos ambientais. A metodologia aplicada foi a pesquisa descritiva e explicativa, por meio dos livros referentes à matéria do Direito Ambiental e Constitucional, através de investigação bibliográfica e jurisprudencial, de forma quantitativa, a fim de observar como o ordenamento jurídico pode ser aplicado para a proteção jurídica dos animais e quais os meios adequados para tanto.

Palavras-chave: Animais; crueldade; proteção jurídica.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 15/1 B – Turno: Noturno. E-mail – anaclarapedroso36@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora Anne Adelle Gonçalves de Aguiar. E-mail:anneadelle@gmail.com

³UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Coorientador Felipe Rodolfo de Carvalho. E-mail: feliperodolfodecarvalho@hotmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	03
2. PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAUNA – ANÁLISE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE PREVEEM A VEDAÇÃO DE PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA OS ANIMAIS	04
2.1. DA FAUNA.....	04
2.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE PREVEEM A VEDAÇÃO DE PRÁTICAS CRUÉIS	06
3. ENTENDIMENTO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A RESPEITO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ACERCA DA MATÉRIA.....	09
4. RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA VIDA NÃO HUMANA A PARTIR DA ABERTURA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO A CONTEÚDOS AMBIENTAIS	12
4.1. ÂMBITO JURÍDICO ANTROPOCÊNTRICO CLÁSSICO E O RECONHECIMENTO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO NA VIDA EM GERAL	14
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS	18

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito fazer uma análise sobre a proteção jurídica aos animais não humanos, mais especificamente sobre a proteção dessas vidas e a interdição das práticas que submetem os animais à crueldade. Tema que suscita muito debate na atualidade, o exame da legislação brasileira que trata do combate à crueldade contra os animais é objeto deste estudo.

A proteção em relação aos animais vem sendo desrespeitada há séculos, seja em razão de trabalhos forçados, seja para finalidades científicas ou mesmo por conta de manifestações ditas “culturais”, como rodeios, vaquejadas, circos, brigas de galo etc.

O problema desta pesquisa consiste em saber como o atual sistema jurídico brasileiro trata os casos de maus-tratos aos animais e como o órgão público competente pode agir na tutela e na efetivação dos direitos e deveres socioambientais. Cuida-se, assim, de abordar o tratamento legal e constitucional que o ordenamento jurídico oferece em termos de proteção dos animais e vedação de práticas cruéis.

O fato é que, não obstante o reconhecimento do ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, verifica-se que há, na realidade fática, um grande distanciamento entre o conteúdo das regulações e a efetivação das medidas pretendidas.

Este tema tem grande importância na atualidade, posto que a conceituação da dignidade (da pessoa) humana encontra-se em reconstrução, tanto em seu sentido quanto ao seu alcance e é nessa direção que o contexto constitucional contemporâneo busca consolidar uma vida digna, saudável e segura, ou seja, buscando concretização da vida humana em níveis dignos.

De todo modo, é relevante ressaltar a indispensabilidade de uma tutela eficiente dos direitos difusos em virtude da extensão das consequências advindas das violações desses direitos, especialmente no que diz respeito à fauna, que incorpora com perfeição o significado metaindividual do conceito, sendo um direito que ultrapassa a fronteira do individual, do coletivo e do próprio Estado, e que se projeta, inclusive, para o futuro.

O trabalho está dividido em três tópicos principais. O primeiro tópico trata da proteção jurídica da fauna e da análise das normas constitucionais e infraconstitucionais que preveem a vedação de práticas cruéis, demonstrando que a fauna e a flora estão intimamente

ligadas em uma relação de interação mútua e contínua. Uma não vive sem a outra e é justamente essa interação que sustenta a integridade das espécies vegetais e animais.

No segundo tópico é destinado a analisar o entendimento atual da jurisprudência pátria acerca da aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais da proteção aos animais. Traz a lume o artigo 225 da Constituição Federal, que prevê que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, protegendo a extinção das espécies e a vedação de práticas cruéis contra os animais e apresenta, nesse escopo, o entendimento dos Tribunais sobre a realização de rodeios, touradas, rinha de galo, farra de boi, serventia em manifestações culturais e práticas religiosas.

Por fim, o terceiro tópico trata do âmbito jurídico antropocêntrico clássico o terceiro tópico trata do âmbito jurídico antropocêntrico clássico em interseção com o reconhecimento da dignidade do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro a partir da abertura do princípio da dignidade da pessoa humana em relação a conteúdos ambientais.

A metodologia aplicada foi a pesquisa descritiva e explicativa, por meio dos livros referentes à matéria do Direito Ambiental e Constitucional, através de investigação bibliográfica e jurisprudencial, de forma quantitativa, a fim de observar como o ordenamento jurídico pode ser aplicado para a proteção jurídica dos animais e quais os meios adequados para tanto.

2. PROTEÇÃO JURIDICA DA FAUNA – ANÁLISE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE PREVEEM A VEDAÇÃO DE PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA OS ANIMAIS

2.1. DA FAUNA

A fauna é o conjunto de animais estabelecidos em determinada região. Quando se fala em fauna, deve-se pensar imediatamente em seu habitat que é o ambiente ou conjunto de condições e circunstâncias físicas e geográficas no qual uma espécie vive e se desenvolve, como os abrigos, ninhos, criadouros naturais etc., integrando, assim, o ecossistema. Cada um de nós vive em um ecossistema, que é o conjunto de vegetais e animais que interagem entre si ou com outros elementos do ambiente, dando sustentação à diversidade biológica. Por essa razão, evidencia-se que a fauna não deve ser analisada isoladamente.

Para os José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (2007, p. 257) é no artigo 225 da Constituição Federal que se abriga o núcleo principal da proteção do meio ambiente no sistema jurídico brasileiro. Este dispositivo constitucional estabelece que cabe ao

Poder Público proteger a fauna e flora, sendo vedada, na forma da lei, qualquer prática que coloque em risco ou ainda, submeta os animais em crueldade.

De acordo com o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da CF, são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies e ou submetam os animais à crueldade.

Deveras, a Carta Magna refere-se à função expressiva que a flora e a fauna exercem na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde qualquer interferência na sua função ecológica pode gerar consequências desastrosas. Verdadeiramente, todos os componentes, clima, solo, fauna e flora, estão tão entranhadamente imbricados que não há como reputar nenhum deles como o mais relevante. Todos eles cooperam para a sustentação do equilíbrio e a falta de qualquer um deles basta para desordenar o ecossistema.

De fato, levando-se em conta que cada espécie contribui de forma particular para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualquer intervenção na sua função ecológica tem como resultado a desorganização do conjunto. Esta certeza induz a clara compreensão do efeito, por exemplo, da extinção de espécies, por conta da destruição de seu habitat natural, da caça, do comércio ilegal ou do impacto causado pela introdução de espécies exóticas em determinados ecossistemas, entre outros fatores.

Nesse sentido, ressalta Bechara (*apud* CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 258).

se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois que dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie ‘vizinha’, por mais que semelhante.

No que diz respeito ao sentido e o alcance da proibição de práticas cruéis contra os animais, é imperioso ressaltar, como observado por Bechara (BECHARA, 2003, p.54).

a defesa constitucional do meio ambiente foi pautada no antropocentrismo alargado – uma abordagem diferenciada, que centra a preservação do bem ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, reconhecendo o seu valor intrínseco.

Efetivamente, o entendimento que prevalece entre nós é de que o regime constitucional ambiental brasileiro abriga um antropocentrismo moderado, alargado ou “jurídico ecológico” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2014. P.61).

Para TAGORE, a ideia de um Estado de direitos fundamentais que acolhe sujeitos não humanos recomenda esse alargamento dos destinatários dos direitos ditos próprios e intrínsecos aos humanos para além de seres da nossa espécie, de modo que o princípio da

dignidade humana, fundamental na elaboração teórica dos direitos fundamentais, seja expandido, para abrigar os demais entes animados.

Noutras palavras, imputa-se uma dimensão ecológica à dignidade humana. Neste caso, a dignidade humana é transportada de uma concepção onde o ser humano é visto isoladamente para efetuar a sua inserção em uma dimensão existencial mais larga do ser humano, compreendendo todas as demais manifestações que fundamentam a sua existência (FENSTERSEIFER, 2008, P. 34).

Nesse diapasão, o que vem a ser crueldade deve ser interpretado com prudência, uma vez que a proibição de atos cruéis contra espécies da fauna não envolve todo e qualquer ato. Estão excluídos aqueles indispensáveis para o alcance e preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nestes casos, portanto, não sendo reputada como cruel, não será considerada infração ao disposto no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da CF. Contudo, é fundamental impedir que tal limitação venha reduzir e perverter o conteúdo da norma.

2.2. NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE PREVEEM A VEDAÇÃO DE PRÁTICAS CRUÉIS

A Constituição da República refere-se aos animais de forma genérica, englobando no âmbito de sua proteção toda e qualquer espécime de fauna.

A primeira legislação nacional que tratou sobre os maus-tratos a animais foi o marco da proteção legalista no Brasil, em favor dos animais, ocorreu em 1924, com o Decreto nº 16.590, que introduziu as “Casas de Diversões Públicas” e impediu, dentre outras ações, as de crueldade, brigas de galos e de pássaros silvestres.

Após, outras legislações foram editadas, como o Código Florestal (Decreto nº 23.792/1934); a Lei de Proteção aos Animais (Decreto nº 24.645/1934), que introduziu medidas protetivas aos animais. Estabeleceu que todos os animais existentes no Brasil fossem tutelados pelo Estado, definiu quais as condutas consideradas maus-tratos e determinou que os animais fossem assistidos pelo Ministério Público e membros das Sociedades Protetoras dos Animais.

Seguidamente, adveio a Lei de Contravenções Penais, (Decreto-Lei nº 3.688/1941), proibindo a crueldade contra os animais e a qualificando como contravenção penal.

Posteriormente, foi editado o Decreto 50.620/1961, que proibiu o funcionamento das rinhas de “brigas de galo” e, na sequência, o Código de Pesca (Decreto-Lei nº221/1967) a Lei de Proteção à Fauna Lei Federal nº 5.197/1967 (que foi recepcionada pela nova ordem

constitucional e alterada, posteriormente, pela Lei Ambiental - Lei n. 9.605/98). O artigo 1º desta Lei estabelece que os animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a utilização, perseguição, caça ou apanha.

Nos termos desta Lei é proibido tanto o comércio das espécies da fauna silvestre que implique caça perseguição, destruição ou apanha como o dos produtos e objetos dela provenientes (art. 3º, caput). No entanto, a lei permite a caça das espécies silvestres e o comércio dos produtos e objetos provenientes de criadouros artificiais (art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.197/67).

Vale destacar que a Lei nº 5.197/67 é anterior a Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual alude ainda a fauna silvestre sendo propriedade do Estado. Contudo, com a promulgação da Carta Magna vigente o meio ambiente passou a ser considerado um bem de uso comum do povo, impossível sua apropriação.

Após, foram promulgadas a Lei da Vivissecção (Lei Federal nº Lei nº 6.638/1979, revogada pela Lei nº 11.794, de 2008), que estabeleceu normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais; a Lei Federal nº 7.173/1983, que regula o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos; a Lei dos Cetáceos (Lei Federal nº 7.643/1987), que proibiu a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras; a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1991).

Importa registrar que a Constituição Federal de 1988 representa um marco na legislação ambiental. Elevou o meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo. Deveras, protegeu a fauna e flora e proibiu práticas cruéis contra os animais. Portanto, a tutela jurídica dos animais passou a ter status constitucional:

É o que estabelece a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Para Paulo Affonso Leme Machado, “o risco para a vida, fauna e a flora foi objeto de um posicionamento de vanguarda dos constituintes de 1988. O Poder Público precisava prevenir na origem os problemas de degradação da Natureza.” (2012, p. 165).

Em 1998 foi promulgada a Lei nº 9.605, referente aos Crimes Ambientais. Passou a ser crime o atentado contra os animais, até então considerado contravenção penal. Com efeito, o Ar. 32 previu ser crime - com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa - o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Referida Lei contém nove artigos que disciplinam crimes contra a fauna, especificando os comportamentos antijurídicos e as sanções que elas correspondem.

Por fim, tem-se a Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Este dispositivo legal nasce com o escopo de frear a devastação dos predadores que depredam o patrimônio natural e o meio ambiente do país, buscando minimizar os impactos, redimindo o que estava perdido e desenvolvendo o que se encontrava sadio (MILARÉ, 2007, p. 653).

Por fim, é importante registrar que em Assembléia realizada em 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecendo os princípios e diretrizes destinadas a toda a humanidade. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO prevê o direito dos animais de existirem em um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como todos os animais devem ser respeitados.

Todos os artigos estabelecidos na referida Declaração podem ser utilizados na fundamentação de peças processuais no sentido de proteger os animais em toda sua plenitude, como ocorreu em decisão proferida pelo desembargador federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, contrário à caça amadorística no Rio Grande do Sul (EI em AC 2004.71.00.021481-2/TRF).

Importa destacar, por fim, que a Emenda Constitucional 96 acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da CF, com o seguinte teor:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Vale acrescentar, por oportuno, que a competência para legislar sobre a fauna, caça e pesca é da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, da CF) e dos Municípios (art. 30, I e II, da CF), tratando assim, de competência legislativa concorrente.

3. ENTENDIMENTO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A RESPEITO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Na jurisprudência brasileira, a vedação de práticas cruéis contra a vida animal tem amparo no âmbito do STF, fundamentado no art. 225, §1º, VII da CF/88. Entretanto, existem somente vedações dessas práticas em alguns Estados como, por exemplo, Santa Catarina e Rio de Janeiro. Porém é preciso reconhecer que não deve haver “vedações estaduais”, mas sim, de uma forma generalizada, um reconhecimento, fundado na legislação vigente, da não realização de práticas cruéis contra a fauna.

No Estado de São Paulo, foi promulgada a Lei 12.916, de 16 de abril de 2008, que:

o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Essa Lei proíbe a “eutanásia” em animais saudáveis nos 645 municípios do Estado. Tal medida impede a matança indiscriminada de cães e gatos sadios recolhidos nos Centros de Zoonoses, devendo realizar programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para conscientização pública da relevância de tais atividades.

Ainda no Estado de São Paulo, o Código de Proteção aos Animais (Lei n. 11.977, de 25-8-2005) vedou a realização ou a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados (art. 20 do citado Código); vedou também a apresentação ou utilização de animais em espetáculo (art. 21 do Código) e ainda as provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que objetivem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios (art. 22 do citado Código).

Conforme pesquisa no *site* do Ministério Público do Paraná, foi proposta pela Promotoria de Justiça de Irati, a ação civil pública de caráter liminar em face do Circo Rodeio Pop Star, requerendo a proibição da utilização ou exibição de animais em suas apresentações.

A Promotora da região de Guarapuava, Dra. Rita de Cássia Pertussatti Ribeiro, sustentou que os animais são submetidos a maus-tratos e a estrutura do circo é precária, o que representa risco iminente aos espectadores (crianças e adolescentes). Um dos pontos altos do referido espetáculo é a tourada, regada com bebida alcoólica e a participação direta do público, que fica separado das hastes metálicas dispostas ao redor da arena. Em seguida, o público é convidado a realizar a doma dos bichos.

A referida liminar foi deferida e fora determinada a multa diária de R\$ 10 mil ou mesmo a paralisação das atividades do circo em caso de descumprimento.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente Ação Civil Pública movida contra o Estado de Santa Catarina para que este procedesse à proibição da denominada festa da farra do boi por atos e medidas formais e práticas, como obrigação de fazer. Segundo o STF

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais (RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 153.531 – Diário da Justiça – 13/03/1998).

O mesmo Tribunal suspendeu cautelarmente a Lei do Estado do Rio de Janeiro que permitia competição entre aves combatentes (rinhas, brigas de galo). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: ação Direta de Inconstitucionalidade – briga de galos (Lei fluminense nº 2.895/98) – legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – crime ambiental (lei nº 9.605/98, art. 32) – meio ambiente – direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, VII) – descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada - ação direta procedente.

Segundo Para os doutrinadores Leite e Ayala (2007, p.258-259):

As dificuldades que os Tribunais têm enfrentado no sentido reconhecer o meio ambiente e a sua proteção como valores jurídicos reportam-se decisões que violam frontalmente a defesa constitucional dos animais. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso consentiu a briga de galo, declarando que as aves combatentes não pertencem à fauna brasileira, e, não se encontravam sob a proteção da legislação da pátria.

Ademais, verifica-se que o desembargador relator considerou que tal atividade estaria reunindo criadores de várias partes do território nacional e, envolvendo gastos consideráveis, não podendo assim, ser proibida de última hora.

A aplicação da interdição de prática cruel contra os animais deu oportunidade do STF de interpretar a expressão “na forma da lei”. O Min. Francisco Rezek destaca :

Atentei, de início a interpretação da regra constitucional, á qualificativa na forma da lei. Imagine uma possível crítica à ação onde se dissesse que da própria Carta da República não se tira diretamente um comando que obrigue a autoridade catarinense a agir como pretendem as instituições recorrentes, porque isso deveria ser feito na forma da lei. Ora, a ação é dirigida ao Estado e, portanto, ao legislador também. Ao Estado com expressão do poder público. O que se quer é que o Estado, se necessário, produza, justamente para honrar esse "na forma da lei", o regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma fundamental. Não vi assim nenhuma espécie de falha no encadeamento normativo. Pode-se, efetivamente, invocar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Carta para, em ação civil pública, compelir o poder público a, legislando ou apenas agindo administrativamente, conforme lhe pareça apropriado, coibir toda prática que submeta animais a tratamento cruel.

(2ª T. RE 153.531-8-SC, rel. Min.Francisco Rezek, rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 3.6.1997, m.v, DJU 13.10.1998).

Por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que Lei do Rio Grande do Sul, que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional. O Plenário da Corte finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual 12.131/2004. A tese produzida pelo Supremo é a seguinte:

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes “essa interpretação ‘preconceituosa’ da prática estava levando à interdição de terreiros de Candomblé por autoridades administrativas e sanitárias”. O Ministro afirmou ainda que impedir a prática seria “manifestar claramente à interferência na liberdade religiosa.

Conforme o entendimento esposado por Edis Maré,

Percebe-se o equívoco que muitas vezes acontece consistente em acobertar perversidades ou violências sob o manto antropocentrismo, sustentando no valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais (2001, p. 251).

Por fim, vale acrescentar que é nesse sentido que o conceito kantiano de dignidade, no intuito de adaptar os enfrentamentos existenciais contemporâneos (antropocêntrico e individualista), aproxima novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos, ampliando o reconhecimento da dignidade além da vida humana, ou seja, para incidir em todas as formas de vida de um modo geral, capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.

4. RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA VIDA NÃO HUMANA A PARTIR DA ABERTURA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO A CONTEÚDOS AMBIENTAIS

A dignidade (da pessoa) humana constitui conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais em virtude do impacto da sociedade tecnológica e da informação.

Para SARLET e FENSTERSEIFER,

O conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estreitamente biológica ou física, uma vez que os adjetivos “digna” e “saudável” acabam por implicar um conceito mais amplo, que guarda sintonia com a noção de um pleno desenvolvimento da personalidade humana. (2012, p.41).

Tal entendimento conduz a “repensar” o conceito kantiano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos.

Como ensina SARLET e FENSTERSEIFER,

A matriz filosófica moderna da concepção de dignidade humana tem sido reconduzida essencialmente na maior parte das vezes ao pensamento filosófico de Immanuel Kant. Essa formulação coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio, ou seja, objeto para satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como o fim em si mesmo, ou seja, sujeito em qualquer relação seja em face do Estado seja em face de particularidades. (2013. p. 70.)

Todavia, refletir acerca do conceito kantiano (antropocentrismo e individualista) de dignidade é necessário, de forma a amplia-lo para a dignidade além da vida humana, ou seja, incidir também sobre os animais não humanos, posto que a proteção do meio ambiente que se deseja hoje mostra-se claramente não estar mais em causa apenas a vida humana.

Assim, por conta da proteção jurídica dos animais não humanos, o conceito de dignidade vem sendo reconstruído, objetivando o reconhecimento de deveres jurídicos a cargo dos seres humanos, tendo como beneficiários os animais não humanos e a vida de um modo geral. Efetivamente, Assim, “a dignidade humana, para além de ser também um valor constitucional, configura-se como sendo – juntamente com o respeito e a proteção da vida – o princípio de maior hierarquia da CF88 e de todas as demais ordens jurídicas que a reconhecem”. (ibid., p. 70)

A Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) destaca, no início do seu preâmbulo, o reconhecimento do “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”.

O artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO estabelece:

o direito dos animais silvestres viverem livres no seu meio natural, sendo inadmissível qualquer uso de animais selvagens que não tenha uma razão vital ou existencial para o ser humano.

Já no artigo 5º estabelece o direito ao bem-estar dos animais dependentes do ser humano (domésticos ou domesticados), fazendo referência, inclusive, ao respeito à sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana, ainda nas lições de SARLET E FENSTERSEIFER,

A dignidade (da pessoa) humana constitui conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais em virtude do impacto da sociedade tecnológica e da informação. Atualmente, pelas razões já referidas, pode-se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica-inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem estar ambiental (assim como de um bem estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura (2011, p.40)

Em suma, no que diz respeito aos animais não humanos, deve-se reconhecer um valor intrínseco atribuído aos seres sensitivos não humanos, de tal modo que teriam o reconhecimento do seu status moral e compartilhar com o ser humano a mesma comunidade moral.

4.1. AMBITO JURÍDICO ANTROPOCÊNTRICO CLÁSSICO E O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANA NA VIDA EM GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito jurídico, principalmente para os doutrinadores que trabalham com o Direito Ambiental, tem sido suscitada alguma reflexão sobre a superação do paradigma antropocêntrico na regulação das relações jurídico-ambientais.

Para corroborar tal entendimento, Figueiredo Dias destaca que uma das principais novidades postas pela abordagem jurídica do ambiente diz respeito justamente ao trânsito de uma concepção exclusivamente antropocêntrica do Direito para afirmação de um princípio “biocêntrico” ou “ecocêntrico” (DIAS, José Eduardo Figueiredo, 2002, p.13).

Alinhado com essa compreensão, Morato Leite (MORATO LEITE, 2010, p. 77-78), com base na doutrina de Cunhal Sendin (CUNHAL SEDIN, 1998, p.98-10), trabalha com o conceito do antropocentrismo alargado, objetivando a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideias éticas de colaboração e interação homem-Natureza.

A discussão sobre a atribuição de direitos à Natureza em geral ou aos animais em especial tem suscitado discussões importantes na doutrina. Merece destaque, na perspectiva, a referência, inspirada em Kant e ratificada por Asis Roig, no sentido de que os deveres dos seres humanos em face dos animais teriam como justificativa unicamente um interesse humano ou da humanidade.

Se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo atribuído à determinada manifestação existencial, no caso da dignidade da pessoa humana, é possível reconhecer o valor da dignidade como inerente a outras formas de vida não humanas.

A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando a teia da vida.

Os animais não humanos, diante de tal entendimento, não são protegidos apenas em razão da saúde ou da qualidade do ser humano, mas também em virtude de representarem um valor em si mesmo digno de tutela, devendo assim, a perspectiva do interesse exclusivamente humano para justificar sua proteção jurídica.

É possível afirmar que a tendência contemporânea no sentido de uma proteção constitucional e infraconstitucional da fauna e flora, bem como da Natureza em si, inclusive contra atos predatórios e de crueldade praticados pelo ser humano, relevando, no mínimo, que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas um conteúdo de indignidade.

A Constituição Federal, no seu artigo. 225§1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que:

provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a

outras formas de vidas não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não está se buscando proteger apenas o ser humano.

Em especial no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela, de forma clara, a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal.

Outro argumento importante para sustentar a proteção jurídica da dignidade da vida de um modo geral como um valor próprio é a proteção constitucional de espécies ameaçadas de extinção, porquanto, na maioria dos casos, a existência de determinada espécie no ambiente natural não traz nenhum benefício existencial direto para o ser humano, igualmente contrariando a visão posta pela corrente antropocêntrico-instrumental da proteção ambiental. Com efeito, a proteção das espécies ameaçadas de extinção não representa a funcionalização da vida animal em razão da sua utilidade para o Homem, mas diz com uma dimensão objetiva de proteção, reconhecendo, de certa forma, um valor que implica deveres jurídicos de tutela, podendo ser denominada “dignidade”.

Portanto, considerando os valores inseridos no âmbito social pela cultura ambientalista, a dignidade da vida de um modo geral caracteriza uma projeção e realização da própria dignidade da pessoa humana no âmbito que pode se definir como uma dimensão ecológica, o que, por sua vez, constitui de exigência para o que pode se denominar de um autêntico Estado Socioambiental de Direito.

Por fim, registra-se uma grande importância da conscientização e da sensibilização humana acerca do respeito à vida animal não humana e dos entes naturais em geral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre a crueldade imposta pelo homem aos animais. Nos três tópicos que compõem este breve estudo sobre a proteção jurídica da fauna e análise de suas normais constitucionais e infraconstitucionais que preveem a vedação de práticas cruéis, restou demonstrado à importância da vida humana, fauna e da flora serem tratadas de forma conjunta, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, fazendo que, haja a integração das espécies, uma vez que estão intimamente ligadas em uma relação de interação recíproca e permanente.

É bem verdade que nas últimas décadas a humanidade tem se sensibilizado contra ações de crueldade e maus-tratos contra animais. Porém as agressões contra os animais são práticas ainda enraizadas em parte da população brasileira,

A doutrina atual, de modo geral, reconhece os animais como sujeitos de direito. Contudo, eles ainda são considerados, por uma parte da sociedade, simples bens ou instrumentos, que pertencem os seres humanos ou que deles fazem uso.

A legislação brasileira ambiental vem sendo aperfeiçoada no decorrer dos últimos anos com a finalidade de proporcionar melhor e maior proteção jurídica aos animais. Exemplo disso é o advento da Lei 9.605/98, que elevou a prática de abusos e maus-tratos em face dos animais à categoria de crime ambiental, na forma do artigo 32 da referida Lei. Mas isso é insuficiente. As penas irrisórias deixam a sensação de impunidade e acarreta maior criminalidade.

O entendimento atual dos Tribunais pátrios na aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção aos animais ainda não foi sedimentado, ante a parca jurisprudência. Dentre os julgados, o maior número contém decisões a favor da prevalência do direito dos animais e do meio ambiente em geral, quando confrontados com realizações humanas. Os julgamentos aqui apresentados são marcos na evolução protecionista dos animais, objetivando extirpar práticas amparadas pela cultura humana.

Por fim, ao tratar do âmbito jurídico antropocêntrico clássico e o reconhecimento da dignidade do animal não humana na vida em geral no ordenamento jurídico brasileiro, restou evidenciado o reconhecimento da dignidade da vida não humana a partir da abertura do princípio da dignidade da pessoa humana em relação a conteúdos ambientais.

Em uma análise, verifica-se que a vida e a dignidade dos animais encontram-se amparadas pela Constituição Federal e pelo direito ambiental infraconstitucional, constituindo valores jurídicos a serem protegidos, restando ao Estado criminalizar atos que violem tais direitos, como os maus tratos.

É de suma importância a denúncia contra aqueles que praticam maus tratos e cabe às autoridades competentes tomarem as devidas providências para impor as penas previstas, a fim de reprimir e prevenir tais atos criminosas, eis que maltratar animal é crime ambiental.

Por isso se faz necessária a tutela efetiva da fauna, punindo, por exemplo, os que praticam a caça sem a autorização do órgão competente ou quem destrói a flora, indiscriminadamente, ocasionando a morte de muitos animais silvestres que vivem nas florestas.

Ainda é necessária muita conscientização e da sensibilização humana acerca do respeito à vida do animal não humano e dos entes naturais em geral, vez que as penas no Brasil são brandas, ficando quase tão somente a cargo da sociedade a responsabilização de denunciar tais atos.

A ideia de dever moral de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos.

É fundamental a conscientização da sociedade, com implementação de políticas públicas de prevenção e orientação sobre os direitos dos animais, bem como combate aos maus-tratos e crueldade

REFERÊNCIAS

2ª T. **RE 153.531-8-SC**, rel. Min.Francisco Rezek, rel.para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 3.6.1997, m.v, DJU 13.10.1998.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 225.

BRASIL. **Decreto- lei 5.197**, de 03 de janeiro de 1967, artigo 1º do Código de Caça.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**, Câmaras Cíveis Reunidas. Mandado de Segurança Coletivo nº07. Relator: Desembargador Salvador Pompeu de Barros Filho, Julgado em 02 de out. de 1997.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHAL SENDIN, José de Souza. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. **Direito Constitucional e administrativo do meio ambiente (Cadernos do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente)**. Coimbra: Almedina, 2002.

FENSTERSEIFER, Thiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos (Coleção Os Pensadores)**. São Paulo: Abril Cultura, 1974.

KRELL, Andreas Joachim; RAMOS, Érika Pires; DANTAS, Fabiana Santos; LÔBO, Marta Carolina Fahel e GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. **A Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo**, Ed. Lumen Juris, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**, cit. Rio de Janeiro, ed. Forense Universitária, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo, Ed. RT, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORATO LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial** (teoria e prática). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **MEIO AMBIENTE - Justiça proíbe em todo país apresentações com animais em circo**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3037>>. Acesso em 01/10/2019

PLENO, **ADI 1.858-6-RJ**, Tribunal Pleno, rel. Min.Carlos Velloso, j.3.9.1998, v.u, DJU 22.9.2000.

SARLET, Ingo Wolfgang e FERTERSEIFET, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2. Ed. São Paulo:RT, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>>. Acesso em 13/09/2019

TJSP, **Câm. Especial, ADIn 138.553-0/5-SP**, rel. Des. Munhoz Soares, m.v., j. 13-6-2007.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978.

WWW.SAUDE.SP.GOV.BR. **Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo**. Disponível em: www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/publicacoes/publicacoes-ccd/manuais-normas-e-documentos-tecnicos/manuaisnormasedocumentostecnicos1_-_manual_de_controle_de_populacoes_de_caes_e_gatos_no_estado_de_sao_paulo_-_2009.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.